



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.900390/2011-76
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-006.098 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de dezembro de 2021
Recorrente FNC COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2005

SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS DECLARADAS EM COMPENSAÇÕES. COBRANÇA. DUPLICIDADE.

Restando comprovado nos autos que as estimativas que compunham o saldo negativo foram extintas, via compensações e pagamentos, o valor delas devem compor o saldo negativo do IRPJ apurado pelo contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, em dar provimento ao Recurso Voluntário, para reconhecer o direito creditório relativo ao saldo negativo de IRPJ referente ao ano-calendário de 2005, no valor de R\$20.358.766,43, e homologar as compensações objeto do presente processo até o limite do direito creditório reconhecido, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Flávio Machado Vilhena Dias - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Marozzi Gregorio, Gustavo Guimaraes da Fonseca, Andreia Lucia Machado Mourao, Flavio Machado Vilhena Dias, Cleucio Santos Nunes, Marcelo Cuba Netto, Fabiana Okchstein Kelbert, Paulo Henrique Silva Figueiredo.

Relatório

Trata-se, o presente processo administrativo, de declaração de compensação (DCOMP nº 12270.82307.011007.1.7.02-8318), em que o contribuinte, FNC Comércio e Participações Ltda., ora Recorrente, indicou como direito creditório Saldo Negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 2005, no valor de R\$20.358.766,46.

Este saldo negativo era composto por parcelas (i) de retenções na fonte, no valor de R\$14.461.387,49, que foram reconhecidas em sua integralidade, (ii) de pagamentos, no valor de R\$9.270.309,66, também reconhecidos na íntegra; (iii) de estimativas compensadas, que, como se observa do despacho decisório exarado, foram reconhecidas no valor de R\$11.703.447,13, ante o valor de R\$19.940.486,58 que foi originariamente apontado pelo contribuinte, e (iv) de demais estimativas compensadas, no valor de R\$844.315,60, que não foi reconhecida.

O que se verifica da análise do direito creditório, anexa ao despacho decisório, é que não houve o reconhecimento de parte das estimativas compensadas “*com Saldo Negativo de Períodos Anteriores, com Processo Administrativo, Processo Judicial ou DCOMP*” no valor de R\$ 8.237.039,45 e da totalidade das “demais compensações” no valor de R\$ 844.315,60.

Em Manifestação de Inconformidade apresentada, o Recorrente alegou que (i) parte das estimativas, no valor de R\$ 533.340,65, já teria sido quitada, via DARF; e (ii) as demais parcelas estariam em discussão administrativa, oportunidade em que especificou cada uma dessas discussões. Em pedido sucessivo, o contribuinte requereu (iii) a suspensão do presente processo, até que houvesse uma decisão definitiva daqueles processos administrativos.

A DRJ em São Paulo, ao analisar o apelo do contribuinte, entendeu por bem julgá-lo como parcialmente procedente.

Como se observa do acórdão proferido, a Turma de Julgamento *a quo* reconheceu apenas a parcela efetivamente paga pelo contribuinte, no valor de R\$ 533.340,65. Não se reconheceu, por outro lado, as estimativas que haviam sido compensadas, sob o entendimento de que, em síntese, não haveria liquidez e certeza em relação aos valores destas estimativas, cujas liquidações, via compensação, ainda se encontravam em análise no âmbito administrativo.

Com essa decisão, o saldo negativo reconhecido foi de R\$ 11.810.752,03.

O Recorrente, não concordando com a decisão exarada, apresentou Recurso Voluntário, no qual repisou os argumentos lançados em sede de Manifestação de Inconformidade, demonstrando, inclusive, que houve o reconhecimento administrativo de parte das estimativas homologadas.

Distribuídos os autos no CARF, estes foram sorteados ao ex-conselheiro Alberto Pinto Souza Junior, que, em um primeiro momento, nos termos da Resolução de nº 1302-000.298, entendeu, acompanhado pela unanimidade dos membros do colegiado, pelo sobrestamento do presente processo até que houvesse a conclusão dos processos administrativos em que eram analisadas as quitações, via compensação, das estimativas não reconhecidas no despacho decisório, tampouco pela DRJ.

Em seguida, foi produzido relatório de diligência feito pela Delegacia Especial de Instituições Financeiras/SPO, que demonstrou o reconhecimento de quase a totalidade das estimativas que compunham o saldo negativo de IRPJ de 2005, exceto a estimativa de Agosto de 2005, no valor de R\$ 521.264,92, e de Setembro de 2005, nos valores de R\$ 1.010.068,80 e de R\$763.023,59, aquela (Ago. 2005) tratada nos autos do PA nº 16306.000.184/2010-93 e esta (Set. 2005) neste PA e no de nº 16306.000.185/2010-38.

Posteriormente, com o retorno dos autos a este Conselho, o presente processo foi distribuído ao conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado. Todavia, mais uma vez, por unanimidade, nos termos da Resolução de nº 1302000.656, entendeu-se pelo sobrestamento do

feito, uma vez que o colegiado havia deliberado pela realização de diligência nos autos do PA nº 16306.000.185/2010-38.

Ademais, entendeu-se que o presente processo deveria ser julgado em conjunto com os Processos Administrativos de nºs 16306.000.185/2010-38 e 16306.000.184/2010-93. Veja-se a deliberação constante da Resolução de nº 1302000.656:

Considerando a evidente prejudicialidade entre os processos 16306.000.185/201038 e 16306.000.184/201093 com o presente, revela-se de todo conveniente e necessário que o julgamento dos três processos sejam realizados em conjunto numa mesma sessão de forma a viabilizar sua discussão conjunta em caso de eventuais recursos que possam ser interpostos em face das decisões neles contidas.

Isto posto voto no sentido de sobrestar o julgamento do presente processo até o retorno do PAF nº 16306.000.185/2010-38 ao CARF para julgamento, após concluídas as diligências determinadas naquele processo, devendo ambos serem incluídos na mesma pauta de julgamento. juntamente com o PAF nº 16306.000.184/2010-93, que também deve ser sobrestado.

Concluídas as providências determinadas por esse colegiado, houve o retorno dos autos ao CARF, sendo que o contribuinte se insurgiu contra essa remessa (Manifestação de fls.), alegando que não houve o trânsito em julgado da ação Anulatória de nº 2006.61.00.01386-69 e que a continuidade do julgamento iria de encontro ao que restou determinado na Resolução nº 1302-000.299.

Alegou, ainda, que houve um equívoco no relatório de diligência, quando totalizou os valores em litígio administrativos (sejam aqueles encerrados, sejam aquelas pendentes de análise). Demonstrou, assim, que o valor em litígio seria de R\$8.548.014,40, ao invés do valor de R\$11.733.348,40, como constou no relatório de diligência.

Remetidos aos autos ao CARF, estes foram a mim distribuídos.

Este é o relatório.

Voto

Conselheiro Flávio Machado Vilhena Dias, Relator.

A tempestividade e o cumprimento dos pressupostos para o manejo do Recurso Voluntário já foram devidamente analisados quando da confecção da Resolução de nº 1302-000.299. Desta forma, o apelo do contribuinte deve ser analisado por este colegiado.

A discussão posta no presente processo administrativo não é nova e, apesar de algumas peculiaridades, é de conhecimento deste colegiado.

Basicamente, discute-se a possibilidade de uma estimativa, que foi confessada e quitada pelo contribuinte, via compensação, poder compor o saldo negativo do período, mesmo que a declaração de compensação não tenha sido homologada ou homologada parcialmente pela Fazenda Pública.

Em primeiro lugar, não se pode perder de vista que a maioria das estimativas não reconhecidas na composição do saldo negativo, que haviam sido quitadas, via declaração de compensação, estavam em análise no âmbito administrativo.

Parte destas estimativas, por outro lado, foi quitada pelo contribuinte, sendo que, neste ponto, a própria DRJ reconheceu os pagamentos e entendeu que os valores pagos deveriam compor o saldo negativo de CSLL invocado como direito creditório.

No que tange às estimativas compensadas, em que o contribuinte discutia a quitação destas em processos administrativos próprios, a Diort em São Paulo demonstrou que a maioria delas (exceto as de Agosto e Setembro de 2005) foi extinta por homologação das compensações. Veja-se o que constou do despacho de diligência:

II- Da extinção dos débitos de estimativas IRPJ ac 2005 e relacionadas aos PAF acima:

Jun 2005..R\$ 788,44 - extinto por homologação – Dcomp 38018.77657

Ago 2005..R\$ 521.264,92 – informação prestada ao CARF 16306.000.184/2010-93

Set 2005..R\$ 1.010.068,80 - informação prestada ao CARF 16306.000.184/2010-93

Set 2005..R\$ 763.023,59 - pendente decisão CARF 16306.000.185/2010-38

Out 2005..R\$ 34.020,04 - recolhido anistia PAF 10880.980.760/2009-26

Out 2005..R\$ 38.425,09 - recolhido anistia PAF 10880.980.758/2009-57

Out 2005..R\$ 12.823,65 - recolhido anistia PAF 10880.982.496/2009-65

Out 2005..R\$ 184.348,37 - recolhido anistia PAF 10880.980.763/2009-60

Out 2005..R\$ 38.155,72 - recolhido anistia PAF 10880.980.761/2009-71

Out 2005..R\$ 3.202,08 - recolhido anistia PAF 10880.982.498/2009-54

Nov 2005..R\$ 5.941.893,70 - extinto por homologação - PAF 10880.939.473/2009-31
(destacou-se)

Neste sentido, não há dúvidas, neste momento, que as estas parcelas devem compor o saldo negativo da IRPJ.

Ademais, com relação às estimativas de Agosto e Setembro de 2005, no valor total de R\$2.294.357,31, este reconhecimento também se impõe, na medida em que, nesta mesma data, este colegiado entendeu por bem, por unanimidade de votos, julgar como procedente o pedido constante nos Recursos Voluntários apresentados nos autos do PA nº 16306.000.184/2010-93 e 16306.000.185/2010-38, reconhecendo-se, na integralidade, o direito creditório invocado pelo contribuinte e, por consequência, homologando-se as compensações analisadas naqueles autos, dentre elas as que quitavam as estimativas de agosto e setembro de 2005.

Neste cenário, entende-se que não há necessidade de sobrestamento do feito até o deslinde do processo judicial, como requereu o contribuinte, e que o valor das estimativas que compunham o saldo negativo de IRPJ deve ser reconhecido em sua integralidade, ou seja, no valor de R\$5.018.345,08, saldo este assim caracterizado:

01. À alíquota de 15%	R\$14.509.039,74
03. Adicional	R\$9.648.693,16
13. (-) IR Retido na Fonte	R\$14.461.387,49
17. (-) IR Mensal pago por Estimativa	R\$30.055.111,84
IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	-R\$20.358.766,43

Por todo exposto, vota-se por DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, reconhecendo-se o saldo negativo de IRPJ referente ao ano-calendário de 2005 no valor de R\$20.358.766,43, homologando-se, por consequência, as compensações até o limite do direito creditório ora reconhecido.

(documento assinado digitalmente)

Flávio Machado Vilhena Dias